DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11212/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11596/2015
PROTOCOLO	: 1609719
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
ORDENADOR (A)	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 092/2015
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: ANTÔNIO PEDRO RAFFA DE LIMA - ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2015
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NO RAMO PERTINENTE PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE 360 (TREZENTOS E SESSENTA) HORAS TÉCNICAS COM TRATOR DE PNEU 110 A 126 HP, COM A MÃO DE OBRA DO OPERADOR E VEÍCULO DE TRANSPORTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA, MS.
VALOR	: R$ 35.244,00 (TRINTA E CINCO MIL DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS).

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 029/2015, que originou a Contrato nº 092/2015, celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa Antônio Pedro Raffa de Lima - ME, o seu 1º Termo Aditivo e a respectiva execução financeira, tendo como objeto a prestação de serviço de levantamento planialtimétrico e topográfico em atendimento às secretarias municipais.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ªICE-8370/2017 (fls. 174 - 182), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-4ªPRC-14470/2017 (fls. 183/184), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução contratual.

É o relatório.

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão

Presencial nº 029/2015, verifica-se que o mesmo atendeu às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[1], Lei Federal nº 10.520/02[2], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[3].

O Contrato nº 092/2015 atendeu às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[4], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[5], com partes, objeto, dotação orçamentária, valores e prazos de acordo com a legislação supracitada, assim como o seu 1º Termo Aditivo.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pela 3ª Inspetorias de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 35.244,00
Notas Fiscais	R$ 35.244,00
Ordens de Pagamento	R$ 35.244,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada pelas notas fiscais, ordens de pagamentos e outros documentos de natureza contábil, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[6] e com as determinações contidas na legislação regente[7].

Ante o exposto, acolho a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[3] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[4] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[5] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[6] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[7] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 029/2015, celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa Antônio Pedro Raffa de Mile - ME., nos termos do art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 092/2015 e do respectivo termo aditivo, com base no art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[8], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[9], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[10] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[11], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[8] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[9] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (Lei Complementar nº 160/2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[10] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[11] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

Campo Grande, MS, 01 de setembro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC